



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2282948-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CORUJA INTELIGENCIA EM SERVICOS E LOCACÕES EIRELLI, é agravado G3 – COMÉRCIO, PROJETOS E OBRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **recurso não conhecido. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.718
AGRAVO N° : 2282948-44.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : BARUERI — 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CORUJA INTELIGENCIA EM SERVICOS E LOCACÕES
EIRELLI
AGRAVADA : G3 COMÉRCIO, PROJETOS E OBRAS LTDA.

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão colegiada. Não cabimento. Aplicação do artigo 1.021, “caput”, do Código de Processo Civil, e do artigo 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra o Acórdão de fls. 629/634 que, por votação unânime, não conheceu o Agravo de Instrumento.

Argumenta a agravante, em resumo, que o pedido de efeito suspensivo para evitar o cumprimento do mandado de despejo foi deferido no despacho de fl. 589, mas o Juízo de origem não observou a determinação; a suspensão deve ser mantida até o trânsito em julgado do Recurso; não se há falar em preclusão ou intempestividade para justificar o não conhecimento do Agravo de Instrumento, considerando que a eficácia da concessão da liminar estava sob condição suspensiva até a comprovação do depósito da caução (fls. 1/10).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra o Acórdão de fls. 629/634 que, por votação unânime, não conheceu o Agravo de Instrumento.

Malgrado as alegações da agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.021, “*caput*”, Código de Processo Civil estabelece, “*in verbis*”, que:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Já o artigo 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal prevê que, “*salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte*”.

Contudo, no caso dos autos, o desfecho dado ao Agravo de Instrumento nº 2282948-44.2024.8.26.0000 decorreu de decisão colegiada proferida por esta 27ª Câmara de Direito Privado, e não de decisão monocrática.

Assim, considerando a utilização de meio recursal inadequado pela agravante, de rigor o não conhecimento do

Recurso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003531-74.2023.8.26.0001

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: **AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão colegiada – Inadequação da via eleita – Recurso manifestamente inadmissível – Não conhecimento – Aplicação de multa, em consonância ao disposto no art. 1.021, §4º, do CPC – Agravo interno NÃO CONHECIDO.**

1012011-12.2023.8.26.0625

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Aldemar Silva

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 05/08/2024

Data de publicação: 05/08/2024

Ementa: **AGRAVO INTERNO - Acidentária – Agravo interno interposto pelo segurado em face de acórdão – Inadmissibilidade – Inadequação da via eleita – Cabimento apenas contra decisões monocráticas proferidas pelo relator – Inteligência dos artigos 1.021 do CPC cc art. 253 do RITJSP – Precedentes – Recurso não conhecido.**

0033275-71.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Despesas Condominiais

Relator(a): Lidia Conceição

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/08/2024

Data de publicação: 06/08/2024

Outros números: 33275712022826000050002

Ementa: **AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão colegiada. Erro grosseiro. Manifesta inadmissibilidade do recurso. Multa. Art. 1.021, §4º, CPC. Entendimento C. STJ. Recurso não conhecido.**

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo de Interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora